



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.446435-7/001
Relator: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do Julgamento: 03/03/2026
Data da Publicação: 05/03/2026

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO. ALAGAMENTOS, REFLUXO DE ESGOTO E COLAPSO DE MURO EM IMÓVEL RESIDENCIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por particulares contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São Lourenço/MG, condenando a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor global de R\$ 15.000,00, ao ressarcimento de danos materiais a serem apurados em liquidação, bem como à realização de obras de adequação da rede de águas pluviais e de esgoto e reconstrução de muro de contenção no imóvel dos autores, atingido por alagamentos, refluxo de esgoto e colapso estrutural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais mostra-se adequado e proporcional à gravidade dos danos suportados pelos autores em razão da falha na prestação do serviço público essencial de saneamento básico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está incontroversa a responsabilidade civil objetiva da autarquia, diante da falha na prestação do serviço de fornecimento e coleta de água e esgoto, que ocasionou alagamentos recorrentes, infiltrações, refluxo de dejetos e colapso de muro no imóvel residencial dos autores.

4. O conjunto probatório demonstra que os danos se prolongaram por aproximadamente três anos, com registros fotográficos, boletim de ocorrência, protocolos de atendimento, relatos técnicos e laudos independentes, evidenciando situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano.

5. A invasão do imóvel por água pluvial e esgoto, atingindo inclusive o modo da residência, configura violação ao direito fundamental à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

6. O valor global de R\$ 15.000,00, correspondente a R\$ 5.000,00 para cada autor, revela-se irrisório diante da gravidade objetiva do dano, da duração do sofrimento experimentado e da natureza essencial do serviço público envolvido.

7. A presença de pessoa idosa entre os moradores caracteriza situação de hipervulnerabilidade, circunstância que agrava a ofensa e justifica a fixação de indenização em patamar mais elevado, à luz da proteção constitucional e legal conferida ao idoso.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum indenizatório quando manifestamente insuficiente, sendo razoável, em hipóteses análogas, a fixação de valores mais expressivos por ofendido.

9. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 25.000,00 para cada autor, preservados os consectários legais fixados na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A indenização por dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial deve ser majorada quando o valor fixado em primeiro grau se revela manifestamente insuficiente diante da gravidade do dano, de sua duração e das circunstâncias pessoais das vítimas.

2. A ocorrência de danos estruturais em imóvel residencial, com alagamentos e refluxo de esgoto, extrapola o mero aborrecimento e configura violação à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia.

3. A condição de pessoa idosa caracteriza hipervulnerabilidade e constitui circunstância agravante apta a justificar a fixação de indenização por dano moral em patamar mais elevado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, e 6º; CC, art. 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.814.654/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Segunda Turma, j. 03.04.2023, DJe 11.04.2023; STJ, REsp n.º 1.980.830/TO, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 29.09.2025, DJEN 02.10.2025.

APELAÇÃO CÂVEL N.º 1.0000.25.446435-7/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): JOSIVALDO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA - APELADO(A)(S): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

A C ŀ R D ŀ O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1.ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, ŀ unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR
V O T O

Cuida-se de apelaŀo cŀ-vel interposta por Josivaldo Carlos dos Santos, Rosa Maria da Silva e Maria de Lourdes da Silva em face da sentenŀa que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, na aŀo que move contra Serviŀo Autŀnomo de ŀgua e Esgoto (SAAE) de Sŀo Lourenŀo/MG, nos seguintes termos:

- a) a pagar aos autores indenizaŀo por danos morais no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido em partes iguais entre eles, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentenŀa e acrescido de juros de mora de 1% ao mŀs atŀ 29/08/2024 e, a partir de entŀo, pela taxa SELIC, jŀ deduzido o IPCA, em conformidade com o art. 406, ŀ1.º, do Cŀdigo Civil, com redaŀo da Lei n.º 14.905/2024;
- b) a ressarcir os danos materiais, cujo montante serŀ apurado em liquidaŀo por arbitramento, incidindo correŀo monetŀria pelos ŀndices da Corregedoria-Geral de Justiŀa de Minas Gerais atŀ 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, alŀm de juros de mora de 1% ao mŀs desde cada desembolso atŀ 29/08/2024 e, a partir de entŀo, pela taxa SELIC, jŀ deduzido o IPCA;
- c) a realizar, ŀ s suas expensas, no prazo de 90 (noventa) dias, as obras de adequaŀo da rede de ŀguas pluviais e de esgoto do imŀvel dos autores, eliminando refluxos e infiltraŀes, bem como a reconstruŀo do muro de contenŀo, conforme projeto e planta constantes dos autos, com apresentaŀo de plano executivo e ART em quinze dias, sob pena de multa diŀria de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Reconheŀo a isenŀo da autarquia rŀo quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislaŀo estadual vigente, mas a condeno ao pagamento de honorŀrios advocatŀcios, que fixo em 10% sobre o valor da condenaŀo, consoante art. 85, ŀ2.º, do CPC.

Em suas razŀes os apelantes discorrem que a sentenŀa recorrida reconheceu o nexo de causalidade e a responsabilidade civil objetiva do SAAE, condenando-o ao dever de indenizar, mas, nŀo obstante tal reconhecimento, fixou quantum indenizatŀrio manifestamente irrisŀrio, incapaz de refletir a extensŀo do sofrimento experimentado pelos autores, pessoas idosas, submetidas a situaŀo contŀnua de angŀstia, inseguranŀa e temor quanto ŀ integridade fŀsica e ŀ prŀpria moradia.

Sustentam que o valor arbitrado nŀo atende ŀ dupla funŀo da indenizaŀo por dano moral, qual seja, compensar adequadamente a vŀtima e impor ao ofensor reprimenda suficiente para desestimular a reiteraŀo da conduta lesiva.

Aduzem que os fatos ultrapassam, em muito, o conceito de mero aborrecimento cotidiano, pois envolveram risco iminente de desabamento e a inŀrcia da concessionŀria na soluŀo do problema estrutural.

Apontam, ainda, que a jurisprudŀncia pŀtria, especialmente em casos envolvendo falha na prestaŀo de serviŀos pŀblicos essenciais e danos graves a imŀveis residenciais, tem admitido a majoraŀo do dano moral quando o valor fixado em primeiro grau nŀo observa os princŀpios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse contexto, os apelantes fazem referŀncia a enunciados

sumulares de outros tribunais e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão do quantum indenizatório quando manifestamente insuficiente.

Discorrem, de modo específico, sobre a aplicação do método bifásico do STJ para o arbitramento dos danos morais, defendendo-se que, na segunda fase desse método, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, notadamente a condição de vulnerabilidade dos autores, pessoas idosas, bem como a gravidade objetiva do dano e a capacidade econômica da autarquia demandada.

Aduzem que a vulnerabilidade etária constitui circunstância agravante da ofensa, justificando a fixação de indenização em patamar mais elevado, com amparo em precedentes do STJ, do TRF da 3ª Região e deste próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos quais se reconheceu a necessidade de valores mais expressivos em hipóteses de risco à moradia e à dignidade de pessoas idosas.

Por fim, sustentam que, consideradas a extensão do dano, o longo período de sofrimento, a condição pessoal dos apelantes e a capacidade econômica da apelada, o valor de R\$ 15.000,00 mostra-se insuficiente tanto como lenitivo quanto como medida pedagógica. Requer-se, assim, o total provimento do recurso, para que seja majorada a indenização por danos morais, sugerindo-se o patamar de R\$ 300.000,00, ou outro que a Câmara entenda adequado, bem como a manutenção da condenação em custas e honorários, com majoração destes em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Recurso sem preparo em razão da assistência judiciária.

Contrarrazões apresentadas pela apelada.

À o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge a controvérsia em verificar se o valor fixado a título de dano moral é razoável e adequado ao dano que foi causado pela apelada aos apelantes.

Tem-se por incontroverso, já que não foi objeto de recurso pela apelada, que os danos causados no imóvel de moradia dos apelantes decorreram na falha da prestação de serviço no fornecimento e coleta de água por parte da apelada.

Certo é que os apelantes demonstraram nos autos que entre os anos de 2021 e 2023, em razão da falha da apelada, durante os períodos de chuva, seu imóvel era tomado por água, seja pluvial, seja do próprio sistema de esgoto no local.

Os apelantes juntaram boletim de ocorrência, protocolos de chamados, relatórios de reparos efetuados pela apelada, bem como dois laudos técnicos independentes sobre as causas dos alagamentos e do colapso do muro.

Notadamente, pelo conjunto fotográfico os documentos de ordens 16 e 17, tem-se que a situação gerada com o colapso do muro, que inclusive atingiu um cômodo da casa, vai muito além de mero aborrecimento ou algo cotidiano.

Com efeito, não foi só lama que adentrou o imóvel, mas também dejetos de esgoto, em razão do rompimento do encanamento vizinho, de responsabilidade da apelada.

Nesse sentido, com o devido respeito, o valor total fixado na sentença, de R\$15.000,00 (representando R\$5.000,00 para cada autor), não encontra-se em patamar razoável ou consentâneo com a atual jurisprudência.

Validamente, a moradia é o lugar de refúgio e sossego do cidadão, constituindo até mesmo em direito social protegido constitucionalmente (art. 6º da Constituição da República). Neste passo, não se afasta, no caso, a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que houve todos estes danos, com maior extensão durante todo o período sem reparação, revelando-se muito além de mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, reitero.

A indenização econômica não paga a dor sofrida em razão do dano moral, mas tutela o direito violado na forma de reparação repressiva.

Assim, pelo princípio da razoabilidade deve-se observar a mister congruência lógica entre a situação posta e os atos praticados pelo ofensor, tendo em vista os fins reparatórios a que se destina e pelo princípio da proporcionalidade deve-se ponderar uma adequada condenação, a necessidade da medida e a proporcionalidade propriamente dita.

Há que se levar em conta o fato de que uma das moradoras ser idosa (83 anos de idade), situação que enseja hipervulnerabilidade.

O ordenamento jurídico pátrio consagra proteção da pessoa idosa, reconhecidamente hipervulnerável no sentido amplo do termo, com lastro na própria Constituição da República, cujo capítulo VII possui o título de "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso", e na Lei 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

Em pesquisa à jurisprudência do STJ, para situações semelhantes, houve fixação entre R\$15.000,00 e R\$30.000,00, para cada ofendido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação contra Município do Rio de Janeiro e CEDAE, pleiteando, em suma, que sejam obrigados a reparar e desobstruir de forma eficiente a tubulação de esgoto sanitário, viabilizando, assim, a prestação adequada do serviço de saneamento básico ao seu imóvel. Requereu, ainda, indenização por danos morais.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para julgar procedentes os pedidos. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há por que falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta revisão apenas quando fixado de forma irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

V - Para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade.

VI - Ademais, não estando configurado que o valor fixado a título de indenização por danos morais se revela irrisório ou excessivo, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.191.736/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.814.654/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÂMULA 284. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Ação indenizatória proposta em setembro de 2004, na qual a parte autora buscava indenização pelas reparatórias por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais em razão de impactos ambientais causados pelas empresas requeridas ao imóvel de sua propriedade.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a SANEATINS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. O Tribunal negou provimento às apelações interpostas pela parte autora e pela SANEATINS.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e se o acórdão de origem violou o art. 141 do CPC, por ser extra petita.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apreciou os pedidos e analisou as provas produzidas, não havendo falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC é genérica, sem especificação da suposta omissão do acórdão, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia, aplicando-se o óbice da Súmula 284/STF.

7. O pedido de indenização por danos morais constou expressamente da inicial, que incluiu como causa de pedir a existência de danos decorrentes da instalação de uma estação de tratamento de esgoto próximo à propriedade do autor, não havendo violação do princípio da congruência.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial da parte autora não conhecido.

Recurso especial da parte ré provido.

Tese de julgamento:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial impede o seu conhecimento, conforme Súmula 284/STF. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 141 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284. (REsp n. 1.980.830/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Volvendo ao caso dos autos, somando-se todos os elementos como tempo que perduraram os danos no imóvel, os três anos de infiltrações e alagamentos, o fato de residir pessoa idosa, readequar o valor para o montante de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada ofendido.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor dos danos morais para R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada ofendido, observados os consectários fixados na sentença.

Custas pela apelada.

Deixo de majorar os honorários em razão do Tema 1.059, do STJ.

<

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"